



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 011/2023

O Fundo Municipal de Assistência Social, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio de seu Pregoeiro, vem apresentar as razios de justificativa para REVOGAR o pregão supracitado, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO OBJETO:

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, que teve como objeto a contratação especializada através da seleção de pesso a física ou jurídica, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando a alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social, incluindo nesta contratação o levantamento dos pons, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da urgente necessidade de contratar o serviço especificado no Termo de Referência que culminou no Edital do **Pregão Eletrônico** nº 011/2023.

Tendo em vista que, o valor aferido na pesquisa de mercado, jur to aos prestadores de serviços, foram todas com valor zero (todos os leiloeiros abdicaram da taxa paga pela administração), e o TCU indica que para esse tipo de processo licitatór o deve-se admitir lances com descontos negativos:

ACORDÃO nº 1556/2014, SEGUNDA CÂMARA:

- 3. c) a não aceitação de proposta de Taxa de Administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital (peça 2, p. 46-47), constitui desvantagem para a Administração e restringe a competição. Segundo afirma, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a aceitação de taxa negativa nesses casos não implica o en la ao disposto no art. 44, § 3°, da Lei 8.666/93, peça 1, p. 23-30.
- 20. Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é eita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.







Foi indagado ao suporte da plataforma LICITANET, qual o procedimento para que fosse possível a oferta de lances negativos e recebemos a resposta de que isso só seria possível se o pregão fosse cadastrado com a forma de disputa MENOR TAXA, ao invés de MAIOR DESCONTO. Para que fossem cumpridas as orietações do TCU, assim foi feito, apesar de, no edital, estar descrito que a disputa seria como maior desconto, no sistema, foi cadastrado como menor taxa para que fosse possível o lance negativo.

Ocorre que, na sessão de lances, um licitante ofertou em sua proposta o desconto de 0% e outros três licitantes ofertaram o desconto de 100%. Por esta cadastrado como menor taxa, o sistema classificou a proposta de 0% como a melhor oferta, o que configurou erro, já que deveria ser aferido o melhor desconto (como descrito no edita), as melhores propostas seriam as que ofertaram 100% de desconto.

Levando em consideração que o valor de referência foi zero e que o desconto de 0% e de 100%, sobre o valor estimado resultaria em um mesmo valor final, o pregoeiro tentou, caso todos os licitantes estivessem de acordo, igualar as propostas, para que ao final, os licitantes fossem para o sorteio, o que não foi possível devido a impossibilidade do sistema de deixar as propostas iguais nesta fase.

Por fim, na impossibilidade de continuação do certame, foi avisa do pelo pregoeiro que o certame seria suspenso para a publicação de novo pregão.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da eficiência que determina que c allministrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que nipõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2023, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido,não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencimar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo dascontratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para o casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguim en o da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da







licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato con base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interessa público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e sufficiente para justificar tal conduta." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento () ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação to interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... A pólic, praticado o ato, a administração verifica que o interesse publico poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do luturo contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação depinderá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Buperior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anular do o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Elima Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODIFLIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LE GIL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

(...)







- 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compe e upenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado a lentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.
- 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo pera seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.
- 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contrator: Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". For sua vez,o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridado competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segui inça nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023, no subitem 27.1, traz o seguinte acerca da revogação:

27.1. A Administração, observadas razões de co veniência e oportunidade, devidamente justificadas, poderá revogar a presente licitação, em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente e evidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou decla a a sua nulidade por motivo de ilegalidade, de oficio ou por provação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. Desse modo, a Administração ao constituar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidad e da boa-fé administrativa.

<u>III - DA DECISÃO</u>

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi car endo a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.







Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Itabaiana-SE, 19 de junho de 2023

Ouvupin Bochw Dhin ob Shu Indred Harryson Badaró Alves da Silva Andrade Pregoeiro

Ratifico os termos apresentados pelo Pregoeiro na presente justificativa e REVOGO o PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2023, nos termosdo art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação - CPL, para emissão do AVISO DE REVOGAÇÃO e demais providências cabíveis.

Itabaiana-SE, 19 c pjunho de 2023.

Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social